



---

# **PARECER N.º 038/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS**

**"Relatório - PL 18/2026 Reconhece o Monumento em Homenagem à Imagem de Nossa Senhora de Lourdes como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município de Apucarana."**

## **RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2026**

### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 18/2026**, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que **reconhece o Monumento em Homenagem à Imagem de Nossa Senhora de Lourdes como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Município de Apucarana**, abrangendo a imagem, sua base, o espaço físico imediato, os elementos arquitetônicos, paisagísticos e simbólicos, bem como o contexto histórico de sua implantação e sua relação com o Complexo da Estação Ferroviária e com a formação urbana e cultural do Município.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, conforme atribuições regimentais.

### **II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A proposição encontra amparo na **competência legislativa municipal**, nos termos do **art. 6º, inciso I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Apucarana**, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação pertinente.

Além disso, o projeto guarda consonância com o **art. 7º, inciso III**, da Lei Orgânica Municipal, que prevê como competência comum do Município a proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural.

Quanto à iniciativa, não há o que se falar vício formal. O projeto **não trata de organização administrativa interna do Executivo, não cria cargos, funções ou estrutura, não fixa despesas obrigatórias diretas**, nem interfere na gestão administrativa, limitando-se a reconhecer valor cultural de bem público e a determinar que eventual formalização se dê pelos órgãos competentes e segundo a legislação já existente.

Desse modo, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, mantendo-se o projeto dentro da esfera normativa própria do Poder Legislativo.

Sob o aspecto material, a proposição está alinhada aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente a promoção do interesse público, a preservação da memória coletiva e a valorização da cultura, além de contribuir para políticas de preservação do patrimônio cultural e fortalecimento da identidade local.

O próprio texto legal preserva a razoabilidade da medida ao estabelecer que o reconhecimento **não impede obras de manutenção, restauração, revitalização ou intervenções necessárias**, desde que observados critérios técnicos e legais de preservação.

Assim, **não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com a Lei Orgânica ou com o Regimento Interno da Câmara.**

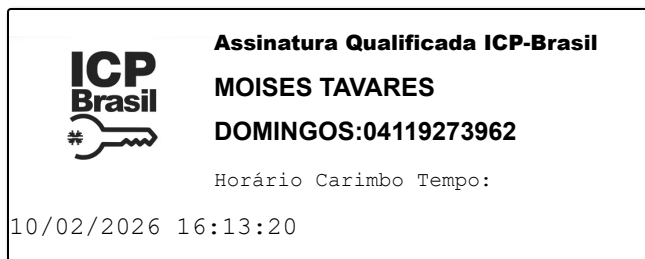
### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito das atribuições da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, **opino favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 18/2026**, recomendando seu prosseguimento no processo legislativo.

---

VEREADOR MOISÉS TAVARES

**Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação**



---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 10/02/2026 às 10:10:37.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **b2e8df0eea9289b5a0fb95d103cb71bb**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **133581**.